



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8416/2016

INQUÉRITO POLICIAL N° 0001942-35.2015.4.03.6107

ORIGEM: JUÍZO DA 10^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ LEÃO JÚNIOR

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. LEI N° 7.492/86, ART. 19. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. LESIVIDADE DA CONDUTA. VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO. ANÁLISE DOS SEUS EFEITOS EM UMA PERSPECTIVA AMPLIADA. HIGIDEZ E CREDIBILIDADE DO SISTEMA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo pela atipicidade do fato, por considerar inegável que o financiamento sob apreço, recaindo sobre um específico veículo, em nenhum momento colocou em risco o Sistema Financeiro Nacional em sua integralidade, tampouco ameaçou o patrimônio do banco, assim como que a operação sob enfoque fora realizada sem maiores cuidados quanto à veracidade dos documentos exigidos.

3. O Juízo da 10^a Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo discordou das razões ministeriais, consignando que a partir das diligências empreendidas neste feito, não é possível afirmar que a referida instituição financeira tenha agido com falta de cautela na concessão do financiamento, no caso, há tipicidade da conduta de obtenção fraudulenta de financiamento.

4. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato).

5. Nesse contexto, como já decidido por esta 2^a CCR, *“ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos*

sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo” (IPL Nº 00251/2013, unânime, 590ª Sessão, 16/12/2013).

6. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: Procedimento JF/SP – 0006020-15.2013.4.03.6181, 628ª Sessão de Revisão, 21/09/2015, unânime; Procedimento JF/SP-0001815-69.2015.4.03.6181, 632ª Sessão de Revisão, 23/11/2015, unânime.

7. Por fim, ressalte-se, a análise dos documentos que instruem os autos revela, a princípio, a possibilidade da prática de fraude de maneira bem elaborada e apta a iludir a instituição financeira, não havendo dados concretos a respeito de ausência de cautela na concessão do financiamento.

8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, atribuído ao investigado ANTÔNIO CARLOS SACCO, em decorrência da utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento de veículo, perante o BANCO FINASA S/A.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo pela atipicidade do fato, por considerar inegável que o financiamento sob apreço, recaindo sobre um específico veículo, em nenhum momento colocou em risco o Sistema Financeiro Nacional em sua integralidade, tampouco ameaçou o patrimônio do banco, assim como que a operação sob enfoque fora realizada sem maiores cuidados quanto à veracidade dos documentos exigidos (fls. 344/349).

O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo discordou das razões ministeriais, consignando que a partir das diligências empreendidas neste feito, não é possível afirmar que a referida instituição financeira tenha agido com falta de cautela na concessão do financiamento e, no caso, a tipicidade da conduta de obtenção fraudulenta de financiamento (fl. 350/351).

É o relatório.

Assiste razão à magistrada de primeiro grau.

A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86.

Isso significa que não se trata de um caso de simples crédito direto ao consumidor, pois, se assim o fosse, os recursos deveriam ser diretamente depositados na conta do comprador do veículo, que poderia dispor do numerário como bem entendesse. Mas, ao contrário disso, o valor já é transferido de forma vinculada ao vendedor do bem – e não ao contratante do empréstimo, para livre disposição –, e o veículo lhe é transmitido já como objeto de garantia do contrato de financiamento.

Nesse contexto, como já decidido por esta 2ª CCR, “*ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo*” (IPL nº 00251/2013, 590ª Sessão de Revisão, 16/12/2013, unânime).

Não se pode olvidar, que a prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, pode indicar grave lesão ao bem jurídico que norma objetiva proteger.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: Procedimento JF/SP – 0006020-15.2013.4.03.6181, 628^a Sessão de Revisão, 21/09/2015, unânime; Procedimento JF/SP-0001815-69.2015.4.03.6181, 632^a Sessão de Revisão, 23/11/2015, unânime.

Por fim, ressalte-se, a análise dos documentos que instruem os autos revela, a princípio, a possibilidade da prática de fraude de maneira bem elaborada e apta a iludir a instituição financeira, não havendo dados concretos a respeito de ausência de cautela na concessão do financiamento.

Com essas considerações, entendendo que a conduta narrada nos autos apresenta relevância penal, enquadrando-se no art. 19 da Lei nº 7.492/86, voto pela designação de outro membro do Ministério Públíco Federal para dar prosseguimento à persecução penal perante a Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/SP, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2016.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR